



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:341 — Designa o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Flor que fica extinto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Declaração de que, por despacho ministerial de 20 de Abril último, foram autorizadas as transferências de várias verbas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:342 — Regula o abono de vencimentos aos agentes de civilização e auxiliares das extintas missões laicas que estejam residindo nas colónias na situação de adidos fora do serviço.

Portaria n.º 7:343 — Manda incluir os revisores de material dos caminhos de ferro (Angola) na tabela das classes dos funcionários anexa ao decreto n.º 20:260.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:341

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número dos officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Vila Flor e tendo falecido agora o escrivão do terceiro officio, José Correia da Rocha, e sido atingido pelo limite de idade o respectivo official de diligências, Valentim Marcelino Pires: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que fique desde já extinto o terceiro officio do juízo de direito da comarca de Vila Flor, sendo o respectivo cartório distribuído pelos dois officios restantes, e que, enquanto não fôr aposentado o antigo official de diligências desse officio, Valentim Marcelino Pires, lhe seja atribuída, na sua qualidade de substituído, a sexta parte de todos os emolumentos contados aos officiais que ficam subsistindo.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

1.ª Divisão

Por despacho ministerial de 20 de Abril último, e nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico as seguintes transferências, que foram anotadas pelo Tribunal de Contas em data de 30 de Abril findo:

Do artigo 35.º, n.º 2), alínea a) «Luz, aquecimento e consumo de água», para o artigo 35.º, n.º 1) «Hospitalização, medicamentos, serviços clínicos e outros, por motivo de accidentes de trabalho» 2.500\$00

Do artigo 36.º, n.º 3), alínea a) «Entrega de telegramas por próprio e pelo correio», para o artigo 36.º, n.º 2), alínea a) «Transporte de pessoal para execução de serviços em Lisboa, Porto e Coimbra» . . . 3.000\$00

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 9 de Maio de 1932.— O Director dos Serviços de Contabilidade interino, *Serafim Jacinto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:342

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre os vencimentos que devem ser atribuídos aos agentes de civilização e auxiliares das extintas missões laicas, que estejam residindo nas colónias, na situação de adidos fora do serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o processamento dos vencimentos aos agentes de civilização e auxiliares das extintas missões laicas, que estejam na situação de adidos fora de serviço, nos termos legais, e que tenham família nas colónias e ali residam devidamente autorizados, seja regulado da seguinte forma:

1.º Os vencimentos respeitantes ao tempo anterior à data da publicação, na colónia, do decreto n.º 13:872-A, de 1 de Julho de 1927, devem ser pagos nos termos da lei de 14 de Junho de 1913;

2.º Os vencimentos respeitantes ao período compreendido entre a data da publicação, na colónia, do referido decreto n.º 13:872-A e a data em que foi publicado, na colónia, o decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, devem ser pagos nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 13:872-A, de 1 de Julho de 1927;